



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606811-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADA: Sr^a EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0890/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606811-7, Medida Cautelar, com pedido liminar, para determinar à Prefeita do Município a suspensão dos atos decorrentes do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2016, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico, do Núcleo de Auditorias Especiais;
CONSIDERANDO que o certame ora analisado apresenta irregularidades, estando em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública bem assim à legislação que a disciplina;
CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública em inobservância às regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;
CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria;
CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 15/2011 possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar proferida pelo Relator para **determinar**, liminarmente, à Prefeita do

Município de Betânia, Sra. Eugênia de Souza Araújo, que **SUSPENDA**, *incontinenti*, **sem a ouvida de eventuais interessados**, todos e quaisquer atos decorrentes do Pregão Presencial nº 23/2016, até que sejam corrigidas as falhas apontadas pela equipe do Núcleo de Auditorias Especiais, bem como observe as cautelas indicadas pelo Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao percentual do pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, por derradeiro, o teor da Súmula nº 18, deste Tribunal de Contas.

Outrossim, **determinar** ainda que seja dada ciência do cumprimento da presente medida a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias contados do seu recebimento.

Dê-se ciência à gestora municipal do inteiro teor da presente deliberação, nos termos da Resolução TC nº 15/2011.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1605376-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IVALDO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0891/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605376-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao edital do concurso público, ato de homologação do concurso, existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502458-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0892/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502458-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões analisadas nestes

autos ocorreram há mais de 21 (vinte e um) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto destes autos, as quais se encontram relacionadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600452-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600452-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria sem indicação de qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0787/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504884-6), DE INTERESSE DO EMBARGANTE, DA Sra. MARIA JOSÉ TAVARES CAVALCANTI E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do acórdão vergastado.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

31.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606584-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0894/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606584-0, referente aos EMBARGOS DE

PROCESSO TCE-PE Nº 1502803-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI –

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0895/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502803-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que o último concurso público ocorrido em Jucati é datado de 2007, aliado à notícia de que há mais servidores com vínculo temporário (40,98%) do que efetivos (39,51%) na Prefeitura em tela, evidencia para uma subversão à ordem jurídico-constitucional, uma vez que a Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (ex vi do artigo 37, inciso II);

CONSIDERANDO a precariedade da seleção dos contratados realizada pela Prefeitura de Jucati, que feriu o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios não foram suficientes para descaracterizar todas as falhas apontadas pela área técnica desta Casa nos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAI**S as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Jucati no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados nos Anexos I e II (por ausência de fundamentação fática e precariedade da seleção).

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias objeto destes autos, aplicar ao Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO, prefeito municipal, com fulcro no inciso I, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.123,00 (sete mil e cento e vinte e três reais) – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de agosto/2016 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se

os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. E, ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, no sentido de:

1- promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

2- observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

3- uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5º e da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

4- verificar a legalidade da acumulação de cargos/funções/ empregos e/ou aposentadorias públicos por parte dos servidores relacionados no Anexo II do Voto do Relator;

5- enviar para análise deste TCE, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 0200966-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA –SPRRA (EXERCÍCIO DE 2001)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA – SPRRA

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, CAMILO ROMA DE BRITO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONTRATA LTDA., CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DIRCEU DA SILVA MENELAU, EDUARDO GUIMARÃES FIGUEIREDO, ELIAS GIL DA SILVA, FERNANDO ANTONIO SIQUEIRA CARNEIRO, GABRIEL ALVES MACIEL, GUARACY BOAVIAGEM, GUSTAVO ALBERTO C. DE MIRANDA, JAIR FERNANDES VIRGINIO, JOÃO BATISTA COELHO, JOÃO BATISTA DE MOURA TENÓRIO, JOÃO FRAZÃO DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, JUAREZ MARCONDES DE ANDRADA, KEPLER ENGENHARIA LTDA., MARCONI RAMOS DE BARROS, MARY ANNE MENEZES AMANDO, MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO, MIGUEL PORTELA LIMA, ORLANDIRA GOMES DE SÁ, RODRIGO MAIA PIMENTEL, ROGÉRIO J B DE SOUZA BORBA, ROZANI DA SILVA CAMPOS, SILVIO ROMERO DE OLIVEIRA MELO, THAISA JULIANA SOUSA RIBEIRO, WELLINGTON LUIZ PAES BARRETO, YEDA MARIA SOARES PESTANA, ACR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., ALEX MACHADO CAMPOS, CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA., DL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., DL CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., JAG EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSÉ LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA, ROBERTO CORREA DE ARAÚJO, RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO, KELMA GONÇALVES DOS SANTOS, R.N. CONSTRUTORA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LUIS HORÁCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902, JOÃO RICARDO SILVA XAVIER – OAB/PE Nº 17.837, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, JOÃO GABRIEL VIEIRA WANICK – OAB/PE Nº 26.269, EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL – OAB/PE Nº 30.642, MÁRIO BASTOS DE

FIGUEIREDO NETO – OAB/PE Nº 25.865, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE – OAB/PE Nº 14.461, GABRIELA DUQUE POGGI – OAB/PE Nº 23.985, LUIZ FILIPE FIGUEIRÊDO BELO BATISTA – OAB/PE Nº 32.410, LUÍSA ALMEIDA DUBOURCQ SANTANA – OAB/PE Nº 35.162, ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, E MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.366

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0896/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0200966-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na construção de cinco (05) Matadouros nas cidades de *Aliança, Carpina, Macaparana, São Vicente Férrer e Vicência* foi constatado excesso de gastos no valor de R\$ 776.635,06, equivalente a 36,82% do valor total pago no exercício de 2001, que foi de R\$ 2.108.985,81;

CONSIDERANDO que a citada obra foi contratada com a empresa Construtora e Incorporadora Contrata Ltda.;

CONSIDERANDO que na construção de dois (02) matadouros nas cidades de *Glória do Goitá e de Pombos* foi constatado o excesso de gastos de R\$ 118.039,45, equivalente a 21,27% do valor total pago no exercício de 2001, que foi de R\$ 554.827,62;

CONSIDERANDO que a citada obra foi contratada com empresa DL Construções e Incorporações Ltda.;

CONSIDERANDO que na construção de três (03) matadouros nas cidades de *Bom Jardim, Condado e Goiana* foi constatado excesso de gastos no valor de R\$ 280.534,49, equivalente a 23,42% do valor total pago no exercício de 2001, que foi de R\$ 1.197.576,37;

CONSIDERANDO que a citada obra foi contratada com a empresa Jag Empreendimentos Ltda.;

CONSIDERANDO que na construção de dois (02) Matadouros nas cidades de *Nazaré da Mata e Timbaúba* foi constatado o excesso de gastos no valor de R\$



147.137,25, equivalente a 17,91% do valor total pago no exercício de 2001, que foi de R\$ 821.495,28;

CONSIDERANDO que a citada obra foi contratada com a empresa Construtora Camilo Brito Ltda.;

CONSIDERANDO que o prejuízo ao Erário nas obras acima identificadas totalizou R\$ 1.322.346,25, equivalente a 28,24% do valor total pago no exercício de 2001 nas obras de construção/reforma dos 12 matadouros, que foi de R\$ 4.682.885,08, localizados nas cidades de Aliança, Carpina, Macaparana, São Vicente Férrer, Vicência, Glória do Goitá, Pombos, Bom Jardim, Condado, Goiana, Nazaré da Mata e Timbaúba, que deverão ser ressarcidos pelo Ordenador de Despesas, solidariamente com as empresas executoras das obras;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria deste Tribunal, após inspeção/visita *in loco* nas obras de construção/reforma dos 12 (doze) matadouros públicos e realização das devidas medições e comparativos entre o que estava previsto no edital, anexos e contrato com a execução contratual, demonstraram que os quantitativos efetivamente executados foram inferiores aos tomados por parâmetro para fins de pagamento, os serviços não foram prestados total ou parcialmente ou foram prestados serviços indevidos e de má qualidade;

CONSIDERANDO o dano ao Erário no valor de R\$ 5.500,00, em decorrência do pagamento sem a devida comprovação da elaboração e entrega do projeto do matadouro de Paulista;

CONSIDERANDO que o pagamento da prestação dos serviços de fiscalização e acompanhamento nas obras de construção/reforma de 10 matadouros por parte da Empresa ACR Consultoria e Projetos Ltda., no valor de R\$ 77.637,51, ocorreu sem que fossem anexadas aos processos as respectivas medições, evidenciando a ausência da prestação dos respectivos serviços;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de todo administrador público de prestar contas consagradas no artigo 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, apesar do longo período de tramitação deste Processo, o prejuízo ao Erário foi relevante e inexistente prazo para ressarcimento ao Erário, conforme artigo 37, § 5º, da atual Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Sr. Silvio Romero de Oliveira Melo foi negligente ao pagar despesas sem o devido ato de atesto assinado pela empresa ACR Consultoria e Projetos Ltda., contratada para fiscalização das obras de construção de 10 matadouros; a não instituir rotinas de

controle interno a fim de garantir que os pagamentos em favor das empresas contratadas correspondessem aos materiais/insumos/serviços efetivamente empregados nas obras; ao pagar despesas sem a correspondente entrega do projeto pela empresa contratada Kepler Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Silvio Romero de Oliveira Melo, Ordenador de Despesas da SPRRA – Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, referentes ao exercício financeiro de 2001, imputando-lhe débito no valor global de R\$ 1.405.483,76, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres estaduais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, sendo que de forma solidária apenas a quantia R\$ 1.327.846,25, conforme discriminação a seguir, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos e, não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado - PGE-PE para as providências cabíveis.

Silvio Romero de Oliveira Melo (individualmente) – R\$ 77.637,51

Solidariamente com as seguintes empresas:

Construtora e Incorporadora Contrata Ltda. - R\$ 776.635,06;

JAG Empreendimentos Ltda. - R\$ 280.534,49;

Construtora Camilo Brito Ltda. - de R\$ 147.137,25;

DL Construções e Incorporações Ltda. - R\$ 118.039,45;

Kepler Engenharia Ltda. – R\$ 5.500,00.

Outrossim, APLICAR, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a sanção de Declaração de Inidoneidade, perante a Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco e dos seus Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos às 04 (quatro) empresas contratadas, Construtora e Incorporadora Contrata Ltda., JAG Empreendimentos Ltda., Construtora Camilo Brito Ltda. e DL Construções e Incorporações Ltda., bem como pelo



prazo de 01 (um) ano à empresa contratada Kepler Engenharia Ltda.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitem há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Devido ao longo lapso temporal entre o exercício auditado (2001) e o presente julgamento, deixar de expedir as recomendações indicadas no Relatório de Auditoria e no Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia.

Por fim, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas a fim de avaliar a necessidade de representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui relatados.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601550-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO (DENUNCIANTE), JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA E LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA (DENUNCIADOS) E CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ALUIZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419, GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS – OAB/PE Nº 21.912, E ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA – OAB/PE Nº 16.391

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601550-2, referente à DENÚNCIA FORMU-

LADA PELO Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, CONTRA OS Srs. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA E LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA, RESPECTIVAMENTE, EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os defendentes lograram êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços de Assessoria Jurídica Previdenciária através da atuação do CORDEIRO, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, decorrente do PL nº 064/2011, na modalidade Convite nº 043/2011 (Contrato Administrativo nº 063/2011); CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa pela improcedência da presente denúncia; CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia. Por fim, que o denunciante seja devidamente cientificado da presente deliberação.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306587-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO INTERESSADO: Sr. MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0899/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306587-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as nomeações analisadas apresentam-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes;
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 200 a 201 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505331-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE AGRESTINA
INTERESSADO: Sr. THIAGO LUCENA NUNES
ADVOGADOS: Drs. GOLBERY LOPES LINS -
OAB/PE Nº 20.906, E FRANCISCO FABIANO
SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO
CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0899/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505331-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não foram remetidos a esta Corte os instrumentos dos contratos temporários celebrados pela Prefeitura de Agrestina nem os demais documentos obrigatórios estabelecidos pela Resolução TC nº 001/2015;
CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II e III.
APLICAR ao Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.561,50, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês de agosto de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
DETERMINAR ao Prefeito de Agrestina, Sr. Thiago Lucena Nunes, ou a quem vier a lhe suceder, que regularize a situação daqueles servidores que, consoante apontado pela auditoria desta Casa, estão acumulando cargos ou funções públicas fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, outrossim encaminhe a esta Corte a comprovação do saneamento da irregularidade.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



01.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1607125-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.183
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0900/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607125-6, Medida Cautelar solicitada pela Gerência de Admissão de Pessoal- GAPE, com visto do NAP, em face do Edital n.º 001/2016, que tem por objeto o preenchimento de 145 vagas do quadro de funcionários da Prefeitura de Salgueiro, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pelo Relator para determinar que a Prefeitura Municipal de Salgueiro suspenda a realização do concurso público para o preenchimento de 145 vagas do quadro de funcionários da Prefeitura, objeto do Edital n.º 001/2016.

Comunique-se à Prefeitura Municipal de Salgueiro. Determinar que se instaure uma auditoria especial para acompanhamento

Recife, 2 de setembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1440183-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, E RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0901/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440183-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, RELATIVA AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatuí competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pombos deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal (DTP), referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Pombos ultrapassou o limite da despesa total como pessoal no 1º quadrimestre de 2012, comprometendo 57,98% de sua Receita Corrente Líquida;

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pombos, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, aplicando à responsável, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 018/2013, artigo 13, multa no valor de R\$ 14.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-



gado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 2 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1470094-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INAJÁ - INAJAPREV (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INAJÁ - INAJAPREV

INTERESSADA: Sra. HILDACY ALICE ROCHA

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0902/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470094-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas não se configuram como sendo de natureza grave; **CONSIDERANDO** que não há indicação de que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Hildacy Alice Rocha – Diretora Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Inajá, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Inajá, ou que vier a sucedê-lo, atenda às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para o envio da Prestação de Contas Anual, conforme disposto em Resolução do TCE/PE;
2. Fornecer tempestivamente as informações do SAGRES (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal);
3. Manter registros contábeis atualizados, registrando e monitorando valores a receber referentes a contribuições previdenciárias em atraso, com os respectivos juros e atualizações monetárias, e proceder à cobrança administrativa judicial.

Recife, 2 de setembro de 2016.

Conselheiro Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

02.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1401955-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIO LAMARTINE DE SÁ CAVALCANTI – OAB/PE Nº 28.748, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0879/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401955-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o cumprimento ao limite de gastos com pessoal no quadrimestre imediatamente anterior às datas das nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 29 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603965-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ITURBSON AGOSTINHO DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0882/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603965-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o concurso foi considerado regular através do Processo TCE-PE nº 0704915-8;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 29 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0403892-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE (EXERCÍCIO DE 2003)

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

INTERESSADOS: ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES, CARLOS EDUARDO FREIRE DE BRITO, CARLOS HENRIQUE LIMA DE MELO, EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO, JAIRO VICTOR DA SILVA, JOSÉ DE MAGALHÃES MELO, MARIA DAS GRAÇAS BELTRÃO MULATINHO, MARIA DE LOURDES DRUMMOND PINTO, MARIA DULCINÉA ALVES DE MELO, PEDRO JOSÉ ROLIM NETO, RAIMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CHAGAS, SILO TADEU SILVEIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, VALÉRIO DE CASTRO RODRIGUES DE SOUZA, ANA MARIA ELOI DA HORA DA SILVA, SELMA VERÔNICA VIEIRA RAMOS, GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, TITO LIVIO DE BARROS E SOUZA E ESPÓLIO DE MIRIAN CARVALHO CARVALHEIRA



ADVOGADOS: Drs. JAIRO VICTOR DA SILVA – OAB/PE Nº 2.470, ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA – OAB/PE Nº 19.464, EDUARDO MONTENEGRO SERUR – OAB/PE Nº 13.774, SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO – OAB/PE Nº 4.910, IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 19.595, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA – OAB/PE Nº 20.075, FELICIANO LYRA MOURA – OAB/PE Nº 21.714, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO – OAB/PE Nº 1.290-A, RENATA DOS SANTOS DINIZ – OAB/PE Nº 20.424, LAIS ANTUNES DE VASCONCELLOS – OAB/PE Nº 22.682, RAÍSSA FARIAS GIUSTI – OAB/PE Nº 22.707, ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, TIAGO CARNEIRO LIMA – OAB/PE Nº 10.422, ROBERTA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 17.310, FLÁVIA NUNES ALVES – OAB/PE Nº 19.554, ELLEN CRISTINA LIMA SOARES LEÃO – OAB/PE Nº 21.054, BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES – OAB/PE Nº 21.023, LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE – O A B / P E Nº 20.765, MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA – OAB/PE Nº 23.119, SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS – OAB/PE Nº 13.316, RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO – OAB/PE Nº 21.809, LUIZ FELIPPE DE SIQUEIRA GALAMBA – OAB/PE Nº 21.766, RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO – OAB/PE Nº 21.164, ESDRAS MELO PAES BARRETO – OAB/PE Nº 905-B, MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI – OAB/PE Nº 983-A, ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA – OAB/PE Nº 24.067, RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 25.921-D, CAMILA AMBLARD – OAB/PE Nº 24.833-D, FLAVIANO HOLMES DE SOUZA – OAB/PE Nº 644-B, RODOLFO LIRA BARRETO – OAB/PE Nº 18.560, LOUISE DANTAS DE ANDRADE – OAB/PE Nº 30.392, E ROGÉRIO NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 7.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0883/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0403892-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação de remuneração por parte do servidor Valério de Castro Rodrigues de Souza, enquanto esteve à disposição do Porto do Recife, no período compreendido entre junho e dezembro de 2003, recebendo vencimentos e gratificação de função por parte do Porto, além de remuneração integral do LAFEPE; CONSIDERANDO que no exercício de 2003 havia nos quadros do laboratório mais funcionários terceirizados do que funcionários concursados (389 terceirizados contra 257 concursados), inclusive para o exercício de atividades-fim;

CONSIDERANDO, contudo, que tais fatos, dentro do conjunto de fatos relatados pela Auditoria, possuem pouco peso para justificar um julgamento pela irregularidade de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, relativa ao exercício financeiro de 2003, dando, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, aos seguintes agentes públicos:

Tito Lívio de Barros e Souza, Diretor-Presidente no período de 01/01/2003 a 16/02/2003;

Guilherme José Robalinho de Oliveira Cavalcanti, Diretor-Presidente no período de 17/02/2003 a 31/12/2003;

Antônia Aurora da Silva Pontes, Diretora Administrativa e Financeira;

Pedro José Rolim Neto, Diretor Técnico-Industrial;

Jairo Victor da Silva, Coordenador Jurídico do LAFEPE;

Silo Tadeu Silveira de Holanda Cavalcanti, membro do Conselho Fiscal;

Carlos Eduardo Freire de Brito, membro do Conselho Fiscal;

Gentil Alfredo Magalhães Duque Porto, membro do Conselho Fiscal;

Maria de Lourdes Drummond Pinto;

Maria das Graças Beltrão Mulatinho;

Raimundo Queiroz dos Santos, Contador do LAFEPE;

Maria Dulcinéa Alves de Melo, Presidente da CPL;

Evandi Alves do Nascimento, membro da CPL;

Rita de Cássia Chagas, membro da CPL;



Carlos Henrique Lima de Melo, Chefe da Divisão de Suprimentos (DISUP);

Ana Maria Elói da Hora da Silva, Chefe da Divisão de Produtos Químicos e Controle de Produtos;

Selma Verônica Vieira Ramos, Gerente do Departamento de Controle de Qualidade;

Espólio de Mirian Carvalho Carvalheira, Gerente Administrativa;

José de Magalhães Melo – servidor do LAFEPE;

Valério de Castro Rodrigues de Souza – servidor do LAFEPE.

E, ainda, determinar aos serviços auxiliares desta Corte no sentido de que seja efetuado o acompanhamento do cumprimento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o servidor Valério de Castro Rodrigues de Souza e o Porto do Recife S/A, relativo à acumulação irregular de cargo público integrante da estrutura administrativa do LAFEPE e cargo integrante da estrutura do Porto.

E ainda, recomendar que a atual Administração do LAFEPE observe as recomendações contidas no item 4.2 do Relatório de Auditoria (fls. 4.159/4.160, vol. 21), as quais reproduzem a seguir:

- Instituir o regimento interno da Entidade, regulamentando a sua estrutura organizacional;

- À Coordenadoria Jurídica: fornecer assessoramento jurídico permanente e necessário à Entidade e manter arquivo com as principais peças dos autos dos processos trabalhistas;

- Rever a carga horária dos servidores que têm jornada de trabalho diferenciada, em cumprimento ao Princípio Constitucional da Isonomia;

- Corrigir os valores contabilizados na conta Provisão para Indenizações trabalhistas do Passivo Exigível a Longo Prazo, mantendo os registros contábeis atualizados, em consonância com as informações da Coordenadoria Jurídica;

- Manter interação entre a Divisão de Contabilidade e a Divisão Financeira, tornando eficiente o fluxo de informações, de forma a evitar distorções nos registros da conta Clientes, do Ativo circulante;

- Realizar inventário periódico dos bens móveis e imóveis da Entidade, mantendo o registro contábil atualizado;

- Estabelecer controle eficiente sobre o fornecimento de medicamentos ao Ministério da Saúde e solucionar a pendência, no valor de R\$ 2.132.881,00, registrado no Passivo Exigível a Longo Prazo, na conta “Convênio do Ministério da Saúde” (Convênio nº 016/1998).

Recife, 29 de agosto de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100055-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADOS: ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA, WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA - OAB: 29710PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25/08/2016

Parte:

Allan Kardec Bezerra da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Vertentes

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a arrecadação da receita própria



se comportou insuficiente no transcorrer do exercício, especialmente com relação à arrecadação do IPTU e à cobrança da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO que o Município não realizou audiências públicas no processo de elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF;

CONSIDERANDO que, embora indicadores da gestão da saúde como Cobertura da Estratégia da Saúde da Família e Quantidade de Médicos/mil habitantes estejam abaixo da média de municípios com população semelhante, o Município cumpriu com o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, a despeito das ressalvas supra, todos os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1606316-8), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Allan Kardec Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vertentes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa

prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos com vistas a melhorar o desempenho da arrecadação da receita própria, a qual se comportou insuficiente no transcorrer do exercício;
2. Aprimorar o Portal da Transparência do Município, nele disponibilizando as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;
3. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à saúde no sentido de melhorar os indicadores dessa área.

Recife, 29 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: **MARCOS LORETO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100166-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADOS: AVANILDE CONRADO DE LIMA, JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA, MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25/08/2016

Parte:

José Waldeilson Galindo Bezerra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Poção

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Município não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, não promovendo a adequação das despesas à nova realidade orçamentária, conforme previsto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro no exercício;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizado o Sistema de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que, a despeito das ressalvas supra, os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1606319-3), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Poção a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) José Waldeilson Galindo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poção

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual: a) Usar da razoabilidade quando da fixação de limite de autorização na LOA para abertura de créditos suplementares, de forma a não flexibilizar demasiadamente o orçamento; b) Considerar o desempenho da arrecadação da receita dos últimos exercícios, evitando a autorização de realização de despesas sem previsão de recursos para financiá-las.
2. Implementar ações no sentido eliminar a situação deficitária que se encontra o Município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros.
3. Elaborar plano de ação para alavancar a arrecadação das receitas próprias, incluindo a identificação dos principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa.
4. Planejar e adotar medidas na gestão de recursos da educação no sentido de melhorar os indicadores desta área.

Recife, 26 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



03.09.2016

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100335-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA
CRIANÇA E DA JUVENTUDE**

**INTERESSADOS: ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA,
EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES, EDUARDO
GOMES DE FIGUEIREDO, IVANISE BRAGA SOUZA,
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO, PEDRO
EURICO DE BARROS SILVA, POLYANA CARINA DE
ALMEIDA AVELLAR DINIZ, ROBERTO BARBOSA DA SILVA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 884/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE no 15100335-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,

Parte:

Albécio de Melo Farias da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Criança e da Juventude

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do
interessado;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada é satis-
fatória em parte;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes
não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,
incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da
Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a)
Albécio de Melo Farias da Silva, relativas ao exercício
financeiro de 2014

Parte:

Pedro Eurico de Barros Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Criança e da Juventude

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do
interessado;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada é satis-
fatória em parte;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes
não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a)
Pedro Eurico de Barros Silva, relativas ao exercício finan-
ceiro de 2014

Parte:

Nicolas Mendonça Coelho de Araújo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Criança e da Juventude

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do
interessado;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada é satis-
fatória em parte;



CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Nicolas Mendonça Coelho de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

POLYANA CARINA DE ALMEIDA AVELLAR DINIZ

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Criança e da Juventude

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada é satisfatória em parte;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) POLYANA CARINA DE ALMEIDA AVELLAR DINIZ, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Criança e da Juventude

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para todas as exigências da Procuradoria Geral do Estado;
2. Acompanhar a execução de convênios realizados, fiscalizando e monitorando os mesmos.

Recife, 30 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1605769-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRRO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0885/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605769-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira



Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1102492-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER-PE
(EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO – DER-PE

INTERESSADOS: Srs. EUGÊNIO MANOEL DO
NASCIMENTO MORAIS, ERYKA MARIA DE VAS-
CONCELOS LUNA, PAULO DE TARSO FERNAN-
DES DA ROCHA, ANDRE LUIZ MOTA PINHO, LUIZ
CARLOS SILVA FERNANDES, EMANUEL SAUL
VIEIRA JURUBEBA, DOUGLAS PEREIRA DE
MELO, RAUL DONATO DO COUTO SOARES NETO,
JAQUELINE OTTONI SOARES, FRANCISCO DE
ASSIS BENÍCIO COELHO, ALDEZIR FREITAS SAM-
PAIO, ASTON MEDEIROS DOS SANTOS,
SEBASTIÃO INÁCIO DE OLIVEIRA JUNIOR,
PEDRO PEREIRA CAVALCANTE FILHO, HELIO
MENEZES DE ALENCAR, LUIZ ALBERTO DE
ARAUJO, JOSÉ LACERDA LIMA, ROMERO TOR-
RES NUNES, OZAILDO DE SOUZA FERRAZ, JOÃO
GUILHERME DE GODOY FERRAZ, CARLOS HUM-
BERTO GOMES DA SILVA, CARLOS MARTINS
MOREIRA FILHO, EDILENE MARIA CAMPELO
RODRIGUES, AMARA LUCIA CORREIA DA SILVA,
CID DE PAULA GOMES FILHO E BRENO MAIA E
SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO EDUARDO DE
FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDE-
MAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE
AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E CAMILA ALMEI-
DA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRI-
ANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0888/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102492-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Laudo de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas (Responsável: Erika Maria de Vasconcelos Luna);

CONSIDERANDO a ineficácia do DER na manutenção dos terminais rodoviários de passageiros do segundo DOD (Responsáveis: Eugênio Manoel do Nascimento Morais, Luiz Carlos Silva Fernandes, André Luiz Mota Pinho, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha e Emanuel Saul Vieira Jurubeba);

CONSIDERANDO indícios de que houve inobservância ao Princípio da Economicidade na formalização de contrato e aditivos na condição de carona de Ata de Registro de Preços nº 03/2008 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO a terceirização irregular de serviços que deveriam ser prestados por servidores do quadro do DER (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO o descumprimento da Decisão T.C. nº 1416/09 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa legal para o incremento de preços decorrente da aplicação pelo DER das taxas do índice de Custo de Construção Rodoviária de set/06 a mar/09 com o intuito de promover a atualização da proposta inicial, o que tornou a contratação mais onerosa do que seria caso houvesse reajuste com periodicidade anual dos preços, em razão da redução dos índices rodoviários de mar/09 para set/09, configurando despesa indevida no valor de R\$ 124.918,27, no Contrato nº 66/2009 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO o estabelecimento, no Edital da Tomada de Preços nº 30/2008, de critérios excessivamente subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, em desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo que rege as licitações, de modo a praticamente nulificar a importância do fator preço, culminando com a con-



tratação de proposta menos vantajosa para a Administração no Contrato nº 68/08 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO que a despesa indevida decorrente da contratação por preços superiores aos da segunda classificada no Contrato nº 68/2008 – obra de serviço de supervisão da reabilitação da PE-149 Trecho Agrestina/Altinho, foi no valor de R\$ 29.339,82 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais, enquanto autoridade homologadora do Certame);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 41/2009 referente à Obra de Implantação e pavimentação da Rodovia PE 425 – Trecho Mirandiba/Carnaubeira da Penha, apresentou despesa indevida no valor de R\$ 357.875,90 decorrente de desrespeito à periodicidade anual de reajustamento previsto no edital licitatório e no contrato (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO a discrepância entre os valores medidos apresentados no Boletim de Medição e os valores pagos relativos ao Contrato nº 083/09, decorrente do Boletim de Medição da 2ª medição provisória da 1ª parcial no valor de R\$ 784.484,33 não ter correspondência com o valor de R\$ 1.847.298,25 informado como pago nos Relatórios de Ficha de Contrato e de Extrato de Títulos com os valores pagos no Contrato, ocasionando um excesso no valor de R\$ 1.062.813,91 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO que o Ofício de Esclarecimento do DER às fls. 1.145 dos autos referente ao Contrato nº 083/2009 e os documentos acostados pela defesa às fls. 3.368/3.370 dos autos apenas comprovam que o valor de R\$ 1.847.298,25 pago para a 2ª medição provisória da 1ª parcial diverge do valor medido de R\$ 784.484,33 referente a mesma medição apresentado no Boletim de Medição às fls. 1.143 dos autos;

CONSIDERANDO que no Contrato nº 28/2009 - obra de restauração e duplicação da BR-408, entrada BR-232 (Recife) - houve solução utilizada para o pavimento antieconômica (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais);

CONSIDERANDO que no Contrato nº 54/2009 – obra de implantação e pavimentação da rodovia vicinal de Tejucupapo – Trecho BR 101/Tejucupapo (Distrito Goiana) - houve incompatibilidade entre os dispêndios da fiscalização e os da execução das obras, em desobediência ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como não incluiu cláusula estabelecendo preço e condições de

pagamento, reajuste e atualização monetária, em desconformidade ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Morais).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Morais, relativas ao exercício financeiro de 2010, determinando-lhe a restituição do montante de R\$ 1.450.029,63 que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Srs. André Luiz Mota Pinho-Diretor de Gestão Logística, Eryka Maria de Vasconcelos Luna -Diretora Presidente, Luiz Carlos Silva Fernandes - Diretor de Operações e Construções, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha - Diretor de Obras, Emanuel Saul Vieira Jurubeba - Gestor do Distrito Rodoviário.

E dar quitação aos demais responsáveis quanto aos itens a eles atribuídos, deixando de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª. Maria Nilda da Silva – Procuradora



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 134

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/08/2016 a 03/09/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1208656-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO**

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0889/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208656-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações para o cargo de agente de epidemiologia foram realizadas em janeiro de 2010, época em que ainda não havia jurisprudência pacífica sobre as contratações para os cargos de agente de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

01.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1404059-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.653, PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA - OAB/PE Nº 8297, JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 9504, ARTHUR DE MELO TOLEDO - OAB/PE Nº 26.117, DANILO OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 25.719, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160, E CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0880/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404059-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 078/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103150-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE EMANUEL SOARES DE LIMA, IMPACTO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E TERESINHA DANTAS FERRO PIMENTEL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 § 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 078/14.

Recife, 29 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404057-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. EMANUEL SOARES DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.653, PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA - OAB/PE Nº 8297, JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 9504, ARTHUR DE MELO TOLEDO - OAB/PE Nº 26.117, DANILO OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 25.719, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160, E CAROLINA RANJEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0881/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404057-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EMANUEL SOARES DE LIMA, DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL DA SECRETARIA DE



EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 078/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103150-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, IMPACTO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E TERESINHA DANTAS FERRO PIMENTEL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a divergência no quantitativo de participantes do VI Curso de Formação de Gestores e Educadores em Educação Inclusiva (fl. 1895, vol. 11), porquanto pago pela participação de 150 pessoas, apesar de a listagem presente às fls. 1030-1033 indicar apenas 115 participantes, resultando em dispêndio indevido de R\$ 20.505,00;

CONSIDERANDO que a despesa indevida de R\$ 20.505,00, é resultante de prestação dos seguintes serviços: alimentação (R\$ 12.230,00), hospedagem (R\$ 3.700,00) e locação de espaço (4.750,00);

CONSIDERANDO que as alegações da Defesa quanto ao referido excesso foram razoáveis para dar quitação aos motes concernentes à alimentação e locação de espaço, restando irregular o valor relativo à hospedagem;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reduzir o débito imputado para R\$ 3.700,00, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 078/14, com as demais alterações promovidas pelo Acórdão T.C. nº 540/14. Quanto à multa, levando em apreço a natureza da irregularidade apontada, o montante da devolução apurada (valor de nonada), bem como o efetivo grau de contribuição da gestão para as falhas apontadas, afastar a multa aplicada ao ora recorrente.

Recife, 29 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

02.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1605592-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS

ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, E MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0886/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605592-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 25/04/2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0593/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403829-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco; CONSIDERANDO que os Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal do Paulista durante o exercício financeiro de 2013 autorizaram a realização de despesas no montante de R\$ 556.912,88, relativas ao pagamento de diárias e inscrição de quase a totalidade



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 134

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/08/2016 a 03/09/2016

dos vereadores em congressos, seminários e eventos congêneres;

CONSIDERANDO que a regularidade na concessão das diárias, bem como, a proporcionalidade existente entre o total anual dos subsídios e o total anual de diárias recebidas por cada vereador, indicam que houve desvio de finalidade no uso de verbas públicas por meio da concessão das diárias a vereadores com intuito remuneratório;

CONSIDERANDO que a única comprovação de que os vereadores participaram dos congressos, seminários e eventos congêneres são os certificados elaborados pelas empresas promotoras dos eventos (CENTRALBRAC, IBRACAP, CETRAM, ABRASCAM, UVP e Instituto Capacitar);

CONSIDERANDO que tal proceder na utilização de recursos públicos fere os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a multa aplicada tem fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e afigura-se proporcional e razoável;

CONSIDERANDO que, por fim, não foram apresentados argumentos, nem exibidos documentos aptos a alterar os fundamentos da decisão adversada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 0593/16.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605580-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, E MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0887/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605580-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA NO PERÍODO DE 26/04/2013 A 31/12/2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0593/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403829-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco; CONSIDERANDO que os Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal do Paulista durante o exercício financeiro de 2013 autorizaram a realização de despesas no montante de R\$ 556.912,88, relativas ao pagamento de diárias e inscrição de quase a totalidade dos vereadores em congressos, seminários e eventos congêneres;

CONSIDERANDO que a regularidade na concessão das diárias, bem como a proporcionalidade existente entre o total anual dos subsídios e o total anual de diárias recebidas por cada vereador, indicam que houve desvio de finalidade no uso de verbas públicas por meio da concessão das diárias a vereadores com intuito remuneratório;

CONSIDERANDO que a única comprovação de que os vereadores participaram dos congressos, seminários e eventos congêneres são os certificados elaborados pelas empresas promotoras dos eventos (CENTRALBRAC, IBRACAP, CETRAM, ABRASCAM, UVP e Instituto Capacitar);

CONSIDERANDO que tal proceder na utilização de recursos públicos fere os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a multa aplicada tem fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 134

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/08/2016 a 03/09/2016

afigura-se proporcional e razoável;
CONSIDERANDO que, por fim, não foram apresentados argumentos, nem exibidos documentos aptos a alterar os fundamentos da decisão adversada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 0593/16.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral